

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



---

ANNO X — 1882

JANEIRO A ABRIL

*Am. Camilo de Figueiredo*

*18 9 / 10 87*

---

27.º Volume

---

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

## JURISPRUDENCIA

---

### Jurisdição Civil

1.º O menor, liberto com obrigação de prestar serviços, só pôde estar em juízo representado por seu tutor e por curador à lide.

2.º O mesmo liberto pode liberar-se do onus da prestação de serviços si tiver sido abandonado pelo libertante?

**REVISTA CIVEL N. 9745**

*Recorrente—Roque, menor, por seu curador.*

*Recorrida—D. Firmina Maria da Graça Linhares.*

SENTENÇA (FL. 34)

Vistos estes autos, na petição de fl. 14 propõe o pardo Roque, por seu curador, acção summaria contra D. Firmina Maria da Graça Linhares para haver sua completa liberdade, pois tendo sido em 1º de Julho de 1872, quando tinha 2 annos e 8 mezes, declarado liberto pela ré e seu marido com a condição de servir aos libertantes emquanto vivos (doc. de fl. 7 v.) para por esse artificio poderem separal-o de sua mãe Florisbella, vendendo esta a terceiros; desde aquella data até hoje estava elle sempre abandonado por seus ex-senhores, tanto que ficou a criar na provincia de S. Catharina em poder de D. Maria Angelica a pedido de sua mãe, a quem aquella depois de alguns annos o entregou quando ella obtivera sua liberdade; e importando na plena liberdade do escravo o abandono do mesmo por seu senhor em virtude do art. 6 § 4 da lei de 28 de Setembro de 1871; com maioria da razão importa o abandono do liberto conditionalmente na perda do direito aos seus serviços, maxime quando o abandono foi feito na

infancia para fugir ao trabalho de criação ; e portanto requer que seja declarado exonerado do onus da prestação de serviços para entrar desde já no gozo da liberdade plena.

Na sua defeza á fl. 21 allega a ré não ter abandonado o autor e ser a invocada disposição da lei só applicavel ao escravo, mas não ao liberto conditionalmente.

Examinadas as allegações das partes e provas dos autos ;

Considerando que com o doc. de fls. 17 e 19, depoimentos de fls. 25, 26 e 26 v., que não forão destruidos pelos de fls. 27 v. e 28 v., ficou plenamente provado o abandono do autor pela ré, e não tem cabimento a allegação desta de que a disposição do art. 6 § 4 da lei de 1871, não é applicavel ao abandono do liberto conditionalmente, pois este não póde ficar em peor condição do que o escravo.

Julgo procedente a acção e declaro o autor exonerado da condição da prestação de serviços a ré durante a vida desta para que entre no gozo da liberdade plena e pague a ré as custas.

Sendo o autor menor remetta-se cópia desta decisão ao juizo de orphãos da 1ª vara, ponha-se o referido menor á sua disposição para ser-lhe dado tutor.

Rio, 8 de Abril de 1880.—*Caetano José de Andrade Pinto.*

RELATORIO (FL. 52)

Á parda liberta Florisbella Linhares, ex escrava da appellante e mãe do appellado Roque, requereu ao juiz de direito da 1ª vara civil desta Côrte que nomeasse um depositario que garantisse o dito seu filho contra quaesquer insinuações ou violencias, e lhe desse embargos para defender a sua liberdade contestada pela appellante a qual com o auxilio da policia pretendia chamal-o a seu poder como escravo, quando é certo que por ella e seu marido fôra elle libertado, e si o não tivesse sido deveria sel-o agora por virtude do disposto no art. 6 § 4º da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 visto ter elle sido abandonado desde o seu nascimento.

Nomeados o depositario e o curador, e mesmo antes de ser proposta a respectiva acção compareceu voluntariamente a appellada em juizo e exhibindo o doc. á fl. 7 pelo

qual ella e seu marido libertarão o appellado com a condição de prestar elle serviços durante a vida dos dous e de se considerar livre só depois do fallecimento de ambos, requereu pela petição á fl. 6 que se nullificasse a nomeação do depositario, ou se levantasse o appellado do deposito afim de ser-lhe elle entregue não como seu escravo, senão para prestar-lhe os serviços a que está obrigado pela condição adjecta a libertação :

O appellado oppôz-se a este pedido dizendo na petição fl. 11 que si por força do art. 6 § 4º da lei já citada perde o senhor o dominio sobre o seu escravo quando o abandona, por maioria de razão, deve a appellante perder o direito aos seus serviços por tel-o abandonado desde o seu nascimento e por tel-o separado de sua mãe, tendo elle muito menos de 12 annos de idade quando foi aquella vendida, desrespeitando assim o preceito do § 5 art. 1º do decreto citado.

A petição foi indeferida pelo despacho á fl. 13 e a acção iniciada pela petição á fl. 14 que é a reprodução da de fl. 11, accrescentando-se apenas que a liberdade condicional fôra conferida de má fé e com o fim de poder-se separar a mãe do filho quando fosse aquella vendida ; e depois de haver o appellado offerecido para prova do seu articulado as duas cartas que estão á fls. 17 e 18 e os depoimentos de fls. 24 a 26, e tendo a appellante por sua parte offerecido como prova de suas allegações o doc. á fl. 7 e os depoimentos de fls. 27 a 28, forão as partes admittidas a apresentarem as allegações finaes de fls. 30 a 32, as quaes discute-se o merecimento das provas produzidas, e a procedencia do argumento de paridade ou de maioria de razão invocado pelo appellado para concluir que a appellante perdeu o direito aos seus serviços, argumento a que a dita appellante responde dizendo (em substancia) que o abandono do escravo pode dar lugar a perda do dominio porque affecta um estado do individuo e os interesses da sociedade, mas que o abandono dos serviços da pessoa ingenua ou liberta não póde ter os mesmos effeitos juridicos porque apenas affecta um direito de que pode a parte desistir e que em cousa alguma póde offender os interesses geraes da mesma sociedade.

O juiz *a quo*, entendendo que os doc. fls. 17 e 18 e os depoimentos de fls. 25 a 26 v., provão cumpridamente o abandono, e considerando applicavel á especie a disposição do art. 6º § 4º da lei de 28 de Setembro já nunciado, julgou procedente a acção, exonerou o appellado da obrigação de

prestar serviços, e mandou o pôr á disposição do juiz de orphãos.

Desta sentença, que está á fl. 34 appellou a appellante assignando o termo de fl. 36 v., e tendo sido a sua appellação recebida em um só effeito pelo despacho á fl. 40, proferido no dia 1º de Maio do corrente anno, forão os autos apresentados a 31 do mesmo mez e anno, e sobre os mesmos fallarão a appellante á fl. 45, o curador nomeado na 1ª instancia a fl. 47, o curador *in litem* á fl. 50; Sua Ex. o Sr. desembargador procurador da corôa á fl. 50, onde diz que a sentença appellada lhe parece estar indubitavelmente no caso de ser confirmada.

Rio, 31 de Agosto de 1880.—*Gouvêa*.

#### ACCORDÃO (FL. 54)

##### Acordão em relação.

Depois de vistos e relatados estes autos que é menos acertada a sentença appellada de fl. 34; porquanto funda-se ella na lei de 28 de Setembro de 1871, que não pôde reger o caso em vista do seu art. 1º combinado com a certidão á fl. 8, por onde se vê que a liberdade fôra conferida em Agosto de 1869, e além disso tambem se basea nos docs. de fls. 17 e 19 que são duas peças graciosas sem valor algum juridico e em depoimentos que nada dizem á respeito do presumido abandono, ou que dizem o contrario como são os de fls. 27 v e 28 v.

Por estas razões pois e pelo mais que dos autos consta, reformando a dita sentença appellada julgão improcedente a accção, e deixão de condemnar em custas por ser a causa de liberdade.

Rio, 22 de Outubro de 1880.—*Tavares Bastos*, presidente.—*Gouvêa*.—*Alencar Araripe*, vencido. — *J. N. Santos*.

#### RELATORIO (FL. 64)

Nos embargos de fl. 57, oppostos ao acordão de fl. 54 articula o appellado, ora embargante que não procedem os fundamentos do dito acordão; o primeiro porque mostra o doc. á fl. 8 que a manumissão foi feita em Julho de 1872 e não em Agosto de 1869, além de que si assim não fôsse seria

o caso de dar-se á lei o effeito retroactivo; o segundo porque coincidindo a confissão de fl. 24 com o doc. de fls. 17 e 19 força é concluir-se que está provado o abandono, cumprindo ainda attender-se que elle appellado nem carece do beneficio do abandono, visto ter sido separado de sua mãe antes de haver completado 12 annos.

A appellante ora embargada diz á fl. 61 que é velha toda esta materia; o curador *in litem* conclue o seu officio de fl. 63 pedindo justiça. S. Ex. o Sr. conselheiro procurador da corôa, referindo-se ao que escreveu á fl. 54, entende que ha incontestavel procedencia nos ditos embargos.

Rio, 10 de Fevereiro de 1881.—*Gouvêa.*

#### ACORDÃO (FL. 65)

Acordão em relação, etc.

Depois de vistos e relatados estes autos que não procedem os embargos de fl. 57: 1º, porque o favor concedido á liberdade não póde alçar-se ao ponto de ficar o poder judiciario autorisado a dar effeito retroactivo a lei de 28 de Setembro de 1871, sem que tal effeito tenha sido decretado pelo poder competente; 2º, porque nada influe sobre os fundamentos do acordão embargado, o erro nelle commettido, quando em vez de referir-se á data do nascimento do libertando referio-se ao da sua manumissão; 3º, porque não ha nos autos prova alguma do presumido abandono.

Por estas razões pois regeitão os embargos, attenta a sua improcedencia e mandão que se cumpra o acordão embargado.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1881.—*Tavares Bastos*, presidente.—*Gouvêa.*—*J. N. Santos.*—*Alencar Araripe*, vencido.

#### SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista civil, entre partes: recorrente o menor Roque, por seu curador, e recorrida D. Firmina Maria da Graça Linhares: concedem a revista pedida por nullidade manifesta dos acordãos recorridos de fls. 54 e 65; porquanto, sendo principio de protecção aos menores, consagrada pelo nosso direito nas

Ordenações l. 3º, tit. 9º, § 3º, tit. 29, § 1º, tit. 41, § 8º, tit. 42 *in fine* e outras; que o menor de 14 annos ou a menor de 12, é representado activa e passivamente em juizo por seu tutor, dado pelo juiz de orphãos com assistencia de um curador nomeado pelo juiz da causa, os acordãos recorridos manifestamente violarão esse principio do nosso direito, decidindo a causa contra o menor Roque sem estar elle representado em juizo por seu tutor, dado pelo juiz dos orphãos, tendo sómente o curador nomeado pelo juiz da causa, o juiz de direito da 1ª vara civil da Côrte, quando Roque, sendo menor de 10 annos não era escravo e sim livre, embora com a clausula de futuros serviços nos termos da ultima parte do art. 90, § 1º do decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872; e por conseguinte em seu favor devêra ser mantido o citado principio do nosso direito, cuja preterição, na fórmula da lei, importa nullidade insanavel.

Concedida portanto a revista, mandão que se remetão os autos á relação de S. Paulo, que designão para sua revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1881.—*Barbosa*, presidente.—*Simões da Silva*.—*Couto*, vencido.—*Silveira*.—*Silva Guimarães*, vencido.—*J. M. A. Camara*, vencido.—*Graça*.—*Almeida*, vencido.—*Travassos*.—*Almeida Albuquerque*, vencido.—*Menezes*.—*Lisboa*.—*Araujo Góes*.—*Magalhães Castro*.

Relator, o Sr. ministro Menezes.—Revisores, os Srs. ministros Lisboa e Araujo Góes.

---